



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2066966-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE AURIFLAMA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29700

Medida Cautelar Inominada nº 2066966-37.2025.8.26.0000

Comarca de Auriflama

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Auriflama

Réu: Elias Caetano da Cunha Manuel

Medida Cautelar requerida pelo representante do Ministério Público – Possibilidade excepcional de atribuição de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito – Súmula nº 604 do Superior Tribunal de Justiça – Alegação da prática de crime grave por indivíduo que ostenta histórico infracional – Concessão de liberdade provisória que se deu de forma fundamentada – Inexistência de ilegalidade ou teratologia – Eventual desacerto da decisão deverá ser analisado no mérito do Recurso em Sentido Estrito interposto – Medida Cautelar indeferida.

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, requerida pelo representante do Ministério Público, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ativo a Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do processo nº 1500065-61.2025.8.26.0060, em face de decisão judicial que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado **ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL**.

O requerente afirma, em síntese, que o réu foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, mas que em audiência de custódia o MM. Juiz houve por bem conceder-lhe a liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas, a despeito da apreensão de dezesseis pedras de “crack” e do histórico infracional

grave do acusado.

Em face dessa decisão, o representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu, e a fim de garantir a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, houve o ajuizamento desta medida cautelar.

Postula, pois, liminarmente, que a providência seja determinada de forma imediata.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 10 de março de 2025.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento da cautelar para aplicação do efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória a Elias Caetano Da Cunha Manuel.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta no boletim de ocorrência acostado aos autos principais que o acusado foi preso em flagrante em 06 de março de 2025, no período da manhã, na Rua Alice Soares Leandro nº 81, Jardim Bela Vista, na cidade de Guzolândia, Comarca de Auriflama, porquanto foi surpreendido pelos policiais militares trazendo consigo dezesseis pedras de “crack”, ocasião em que ele confessou informalmente a acusação.

Aliás, em seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu tornou a admitir o seu envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes, justificando que passava por dificuldades financeiras, porém, logo se arrependeu e desistiu de prosseguir com a venda das drogas, solicitando à sua genitora que acionasse a polícia para que pudesse se entregar, como de fato ocorreu (fls. 11 dos autos principais).

Por decisão datada de 06 de março de 2025, o MM. Juiz concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, a obrigação de manter o endereço atualizado, a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo e o recolhimento domiciliar noturno (fls. 30/32 dos autos principais).

Consta também que o representante do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra tal decisão, tendo sido apresentadas as contrarrazões, bem como mantida a decisão impugnada, de sorte que os autos foram encaminhados a esta segunda instância, encontrando-se em processamento (processo nº0000153-76.2025.8.26.0060).

Como é cediço, o efeito suspensivo de recursos, em

matéria processual penal, é medida excepcional, previsto seu cabimento nos moldes do artigo 584 do Código de Processo Penal:

Art. 584. “Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

“§1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

“§2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

“§3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor”.

Porém, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recursos para os quais não fora previsto, o órgão acusador costumava impetrar mandado de segurança, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 604, segundo a qual: *“O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”.*

Após a edição do mencionado verbete, os representantes do Ministério Público passaram a ajuizar medidas cautelares inominadas com o mesmo escopo dos mandados de segurança, tratando-se de questão de fundo idêntica, entretanto, com “nomem iuris” diferenciado.

Desta forma, na esteira da jurisprudência pacífica, somente de forma excepcional se poderia admitir o manejo de qualquer medida processual para a concessão de efeito suspensivo aos recursos, em casos de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, decorrente de

decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois a decisão do MM. Juiz não se mostrou abusiva, eis que fundamentada na primariedade do réu, que também era menor de 21 anos ao tempo da conduta e colaborou espontaneamente com as investigações, ao passo que a quantidade de droga apreendida não era expressiva – 3,0 gramas de “crack”.

De outra parte, não há elementos a indicarem que o recorrido, em liberdade, ofereceria risco à ordem pública ou à instrução processual, tampouco que ele se furtará à aplicação da lei penal, e neste aspecto o representante do Ministério Público não trouxe qualquer fundamentação concreta.

Portanto, a meu ver, qualquer desacerto na decisão de indeferimento da prisão preventiva deve ser analisado no mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A
PRESENTE MEDIDA CAUTELAR.**

**Andrade de Castro
Relator**